



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05350/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Lastro (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / José Vivaldo Diniz / Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz / Wimelson Emmanuel Mendes Sarmento

Advogados: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) / Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Inspeção Especial. Aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo do Município de Lastro. Suposto sobrepreço na aquisição de equipamentos. Não comprovação. Outras máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01744/16**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

- 1. Convênio 044/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal- SEDAM, e o Município de Lastro.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo, no Município de Lastro, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$100.000,00.*
- 4. Prazo de vigência: início 21/09/2011 - término 30/06/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05350/12*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 30/03/2012 na SES e nos dias 10 e 12/04/2012 na Prefeitura de Lastro. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo conveniente.

Eis os fatos suscitados:

(1) Os equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo ainda se encontravam inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-condicionado;

(2) Divergências entre bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada;

(3) Falta de assinatura do Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, no local reservado ao concedente;

(4) Sobrepreço de R\$1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB), adquirido pelo valor de R\$8.000,00;

(5) Não foi constatada a localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos (Grupo Gerador 30KVA e Balança Eletrônica BK), não fazendo parte do rol das fotografias feitas pela Auditoria in loco, apesar de ter havido o repasse dos recursos; e

(6) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

Em 11/12/2012, pela Resolução RC2 – TC 00424/12, publicada em 20/12/2012, esta egrégia 2ª Câmara decidiu (fls. 1232/1235):

**1) ASSINAR PRAZO**, com termo final em 31/12/2012, para que o Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, ex-Prefeito, encaminhasse os documentos e adotasse as providências nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; e

**2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 044/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05350/12*

Conforme certidão de fl. 1238, em vista da grande quantidade de julgados no mês de dezembro de 2012, os interessados apenas foram oficiados da decisão em 21/01/2013, deixando de ser oficiado o ex-Prefeito em virtude da gestão haver se encerrado em 31/12/2012, prazo final para o cumprimento da Resolução.

Assim, em 13/10/2015 esta Câmara editou a Resolução RC2 – TC 00175/15 (fls. 1251/1255) com o seguinte teor:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05350/12**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Lastro**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:*

**1) CONSIDERAR PREJUDICADA** a verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC 00424/12;

**2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o ex-Prefeito de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, a ex-Prefeita, Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ, e o atual, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, conforme o caso, se pronunciem sobre:

**(A)** Os equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo que se encontravam inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-condicionado;

**(B)** As divergências entre os bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada;

**(C)** O sobrepreço de R\$1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB);

**(D)** A localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos (Grupo Gerador 30KVA e Balança Eletrônica BK); e

**(E)** Os relatórios mensais da contrapartida solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

Feitas as comunicações sobre a decisão desta Corte, compareceu aos autos a Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ, apresentando documentos de fls. 1263/1265, cuja análise feita pela Auditoria, após nova inspeção na sede do Município realizada em 03/03/2016 (fls. 1287/1296) concluiu pelo cumprimento parcial da Resolução. Vejamos:

Com a inspeção realizada, **constata a Auditoria que foram localizados os equipamentos médicos** do Hospital e Maternidade Municipal do Lastro (Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo) (**Item I.d**), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Lastro, os bens adquiridos **e comprovada a efetiva utilização (Item I.a)**, conforme descrito no instrumento de Convênio e materializado na nota fiscal, estando devidamente elidida, portanto as falha do tópicos I.a e I.d, todas de responsabilidade do Segundo Convenente.

As demais impropriedades, de responsabilidade dos Convenentes ainda persistem, **conforme especificado no Tópico 2, do presente Relatório.**

**Síntese das Irregularidades não Sanadas**

B	Divergências entre bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada;
C	Sobrepço de R\$ 1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB), adquirido pelo valor de R\$ 8.000,00;
E	Não comprovação do cumprimento da contrapartida solidária, através dos relatórios mensais.

Em Parecer de fls. 1299/1303, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o Ministério Público junto ao TCE/PB concluiu como transcrito a seguir:

**Em face do exposto**, opina o *Parquet* pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do convênio ora em análise;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. José Vivaldo Diniz, ex-Prefeito do Município de Lastro/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao supracitado ex-gestor, devendo devolver aos cofres estaduais o valor de **R\$ 1.750,00**;
- d) **RECOMENDAÇÕES** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05350/12*

**VOTO DO RELATOR**

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”<sup>1</sup>.

Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, sobre a definição do instrumento em questão:

“(…) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

A eficiência, na Pública Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

Feitos os comentários passemos a examinar os aspectos considerados como irregularidades remanescentes por parte da Auditoria:

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

**Divergências entre os bens descritos no plano de trabalho e a aquisição efetuada.**

Neste ponto a Auditoria não detectou qualquer dano ao erário. Alguns bens adquiridos substituíram outros que fizeram parte do plano de trabalho sem que houvesse a formalização documental deste procedimento, cabendo recomendação para a não repetição da falha, cumprindo-se aquilo previsto no instrumento de convênio ou formalizando-se eventuais alterações quando necessárias. Ressalte-se haver o convênio vigorado até 2013, na atual gestão, conforme extrato divulgado pela Controladoria Geral do Estado, não havendo referência à inadimplência ou ausência de prestação de contas do mesmo.

Registro CGE: 11-80836-5

Município: LASTRO

Convênio		Concedente			
0044/2011 		SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
Aditivo(s): 1 					
Conveniente					Inadimplência
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO					
Objeto					Registro no SIAF
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES					003038
Complemento					Final do convênio
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO. TAIS COMO APERELHO DE OBSTRETÍCIA, DENTRE OUTROS, CONFORME O PLANO DE TRABALHO, RECURSOS ORIUNDO DO PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA.					30/3/2013
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
100.000,00	21/9/2011	30/3/2013	3	30/6/2012	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
0,00	21/9/2011	29/11/2011	VENCIDO		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05350/12*

**Sobrepço na aquisição de equipamento.**

No que diz respeito ao sobrepço identificado na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB), o Órgão Técnico fundamentou seu posicionamento a partir de preços cotados em páginas eletrônicas disponíveis na internet. Em que pese o entendimento técnico externado, não se pode asseverar categoricamente que houve sobrepço na aquisição do equipamento. Mesmo o modelo cotado pela Auditoria sendo o mesmo adquirido pela Prefeitura, ainda assim não há robustez nas provas. Na cotação feita pela Auditoria (fl. 312) não são mencionados diversos acessórios constantes na descrição do item (fl.232). Além disso, aquisição se deu em 03/04/2012 (fls. 55/56) e a cotação da Auditoria foi feita em 23/05/2012. Mesmo considerando o pequeno intervalo temporal pode ter havido implemento de novas tecnologias, o que barateia o equipamentos tornando obsoletos no mercado por tais motivos. Também não foi considerado o valor do frete e o fato de não haver disponibilidade do equipamento no momento da consulta realizada pelo Órgão de Instrução.

**Não comprovação do cumprimento da contrapartida solidária.**

Não restou comprovado o envio dos relatórios mensais da contrapartida solidária à concedente, conforme preceitua a alínea 2ª do inciso II do convênio (fl. 20). Tal procedimento facilitaria o acompanhamento por parte da concedente das ações desenvolvidas e possíveis ajustes durante a vigência do convênio.

Nos autos (fls. 60/63), consta o Relatório de Monitoramento da Contrapartida Solidária enviado pela Prefeitura à Secretaria de Desenvolvimento e Articulação Municipal – SEDAM, juntamente com a prestação de contas do convênio. No relatório constam apenas a comparação entre as ações realizadas pelo Município ao final da vigência do convênio com ações anteriores e as metas do termo de convênio no que se refere às obrigações da Prefeitura.

Assim, cabem recomendações com vistas à obediência por parte do gestor de todas as cláusulas previstas em convênios para o cumprimento em total do que foi pactuado.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do caderno processual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05350/12*

Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>3</sup>*

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00175/15; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 044/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Lastro, e sua prestação de contas.; e **3) RECOMENDAR diligências** no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

---

<sup>3</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05350/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05350/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Lastro**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00175/15; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 044/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Lastro, e sua prestação de contas.; e **3) RECOMENDAR** diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO